

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JAÍRTON BENKE**

**A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA  
NÃO ALIMENTAR  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**JAÍRTON BENKE**

**A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA  
NÃO ALIMENTAR  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

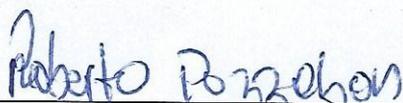
Santa Rosa  
2017

**JAÍRTON BENKE**

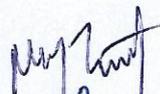
**A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA  
NÃO ALIMENTAR  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

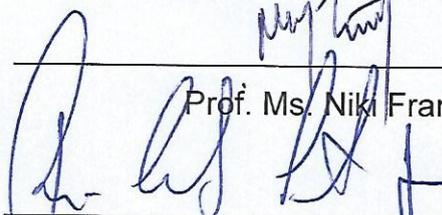
Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 27 de novembro de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Aos avós com quem convivi pequena parte da vida, mas que presenciei grandes instantes de sabedoria e experiência de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida, me fortalecendo dia a dia para que eu possa enfrentar com dignidade todos os obstáculos que dela vierem, sem perder as forças e a vontade de viver cada dia momentos de felicidade.

À minha família, que esteve ao meu lado, acreditando em mim, depositando apoio para superar as intempéries da vida.

Por fim, ao orientador que cordialmente aceitou o encargo de me auxiliar, empregando dedicação e

disponibilidade, um exemplo de  
profissional a ser seguido.

“Vai agora, portanto, e escreva isto sobre uma tábua, grava-o, pois, em um livro, a fim de que nos dias vindouros seja um testemunho.”

Isaías 30:8

## RESUMO

O tema desta monografia trata da penhora do salário no Código de Processo Civil como meio de garantir a isonomia de direito e efetividade do mesmo. Estuda-se a temática da possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar no sentido de demonstrar a possibilidade de satisfação do crédito, preservando direitos iguais entre as partes. Focaliza a aplicação do CPC/2015 no âmbito do processo de execução analisando a possibilidade da penhora salarial no atual código e por analogia, brevemente será visto o código antecessor, comparando-o. Neste contexto o problema que se impõe é saber em que medida o CPC/2015, contribui para o sistema processual civil no tocante a possibilidade da penhora salarial existir para garantir a efetividade do processo de execução de acordo com o entendimento da doutrina e dos tribunais TJRS e STJ? O objetivo geral é analisar o CPC/2015 a fim de compreender em que medida contribui para o sistema processual civil no tocante a penhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar como meio de promover a igualdade de direitos e efetividade do processo de execução. Organiza-se o estudo dos objetivos específicos em três capítulos: primeiramente expõem-se os aspectos históricos do processo de execução e a finalidade dos títulos executivos; em seguida, aborda-se os principais princípios do processo executivo e considerações acerca do salário e da penhora. Por fim analisa-se a penhora do salário a partir da legislação, doutrina e jurisprudência do TJ/RS e STJ. A pesquisa é relevante do ponto de vista social, pelo fato de buscar preencher a lacuna encontrada em nosso sistema, que atualmente promove desigualdades. A base teórica do projeto será construída a partir da análise de legislação, doutrinas, revistas, jurisprudências, entre outros. Além disso, a ocorrência da penhora salarial pode vir a satisfazer créditos em situações que o devedor não possui bens penhoráveis, no entanto, possui salário. De acordo com a contextualização acima, a expectativa é de que a penhorabilidade salarial possa trazer grandes vantagens ao processo de execução civil, fazendo com que todos estejam em patamar de igualdade de direitos. A base da distinção para a possibilidade de penhora salarial se concretiza por meio de documentação indireta, na sua forma qualitativa. O propósito da pesquisa é apresentar o conteúdo de forma explicativa, com a análise e interpretação pela forma hipotética-dedutiva, com um viés comparativo da legislação aplicada. Ademais, muito embora a legislação descreva a impenhorabilidade do salário para pagamento de dívidas até o limite previsto em lei, a doutrina mais coesa, entende ser cabível a possibilidade da penhora ocorrer, quando existir rendimentos menores. Neste mesmo sentido é o entendimento do STJ, o qual decidiu pela relativização da penhora para pagamento de dívida não alimentar.

Palavras-chave: Processo de Execução – Penhora – Salário.

## **ABSTRACT**

The theme of this monograph deals with the attachment of the salary in the Code of Civil Procedure as a means of guaranteeing the equality of law and its effectiveness. The theme of the possibility of pledging the salary for payment of non-food debt in order to demonstrate the possibility of credit satisfaction, preserving equal rights between the parties is studied. It focuses on the application of CPC / 2015 within the scope of the execution process by analyzing the possibility of wage attachment in the current code and by analogy, the predecessor code will soon be seen, comparing it. In this context, the problem is to know to what extent CPC / 2015 contributes to the civil procedural system regarding the possibility of wage garnishment to ensure the effectiveness of the enforcement process in accordance with the understanding of the doctrine and the courts TJRS and STJ? The overall objective is to analyze CPC / 2015 in order to understand the extent to which it contributes to the civil procedural system with regard to the securing of salary for non-food debt payments as a means of promoting equal rights and effectiveness of the enforcement process. The study of the specific objectives is organized in three chapters: first, the historical aspects of the execution process and the purpose of the executive titles are exposed; then the main principles of the executive process and salary and attachment considerations are discussed. Finally, the attachment of the salary is analyzed based on the legislation, doctrine and jurisprudence of the TJ / RS and STJ. The research is relevant from the social point of view, because it seeks to fill the gap found in our system, which currently promotes inequalities. The theoretical basis of the project will be built from the analysis of legislation, doctrines, journals, jurisprudence, among others. In addition, the occurrence of wage garnishment may come to satisfy claims in situations where the debtor has no attachable property to satisfy the obligation, however, he has a salary. According to the above context, the expectation is that the salary pledge can bring great advantages to the process of civil execution, making all are in equal rights level. The basis of the distinction for the possibility of wage garnishment is made through indirect documentation, in its qualitative form. The purpose of the research is to present the content in an explanatory way, with the analysis and interpretation by the hypothetical-deductive form, with a comparative bias of the applied legislation. Finally, even though the legislation describes the impenhorability of the salary for payment of debts up to the limit established by law, the more cohesive doctrine, it is understood that the possibility of the attachment may occur, when there is less income, in the same sense is the understanding of the STJ , which decided to relativize the attachment for payment of non-food debt.

Keywords: Execution Process - Garnishment – Salary.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – Parágrafo

Art – Artigo

AI – Agravo de Instrumento

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Lei nº 13.467/17

CPC/1973 – Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15

Des – Desembargador

Inc – Inciso

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

ME – Micro Empresa

Mi<sup>a</sup> – Ministra

Min – ministro

Nº – Número

p. – Página

REsp – Recurso Especial

SS – Seguintes

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ/SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO E FINALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS .....</b>	<b>15</b>
1.1 HISTÓRIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	15
1.2 FINALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS .....	20
<b>2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SALÁRIO E DA PENHORA .....</b>	<b>27</b>
2.1 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	27
2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SALÁRIO .....	33
2.3 PENHORA: DEFINIÇÃO, FUNÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS .....	39
<b>3 A PENHORABILIDADE DO SALÁRIO CONFORME O CPC/15, DOCTRINA E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL .....</b>	<b>43</b>
3.2 A PENHORABILIDADE DO SALÁRIO DE ACORDO COM O CPC/15 E DA POSIÇÃO FAVORÁVEL DA DOCTRINA .....	43
3.3 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA PENHORA SALARIAL .....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa versa sobre a penhora do salário no CPC/2015. O presente estudo focaliza-se a possibilidade da penhora do salário ocorrer para o pagamento de dívida não alimentar, buscando a satisfação do crédito, englobando a visão do sistema processual civil a respeito da possibilidade da penhora.

O problema da pesquisa para essa temática é saber em que medida o CPC/2015, em especial a penhora do salário possa contribuir para o sistema processual civil no tocante a igualdade de direitos entre credor e devedor e proporcionar a efetivação do processo de execução de acordo com o entendimento da doutrina, do TJ/RS e STJ.

De modo geral, busca-se analisar o CPC/2015 a fim de compreender em que medida possa contribuir para o sistema processual civil, salientando a finalidade a que se destina, penhora do salário, para promover a igualdade de direitos e efetividade no processo de execução.

Em específico, estuda-se os aspectos históricos do processo de execução, finalidade dos títulos executivos. Em seguida aborda-se os principais princípios do processo executivo, considerações acerca do salário e da penhora. Por fim de forma cristalina é analisada a matéria alvo do presente trabalho, a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, partindo de uma análise legislativa, seguido da base doutrinal e entendimento jurisprudencial do TJ/RS e STJ.

A penhorabilidade do salário é o tema que vem sendo abordado com maior intensidade na doutrina, tendo em vista a situação pela qual a lei carece de efetividade, provocando assim desigualdades de direito entre credor e devedor.

Pode-se dizer que este estudo é de suma importância por possibilitar discussões a respeito do CPC/2015, em especial a (im) possibilidade de penhora do art.833 IV, e sua relativização. Partindo deste questionamento, a pesquisa vai rever a lacuna encontrada no processo de execução cível no tocante a aplicabilidade da

norma, possibilitando a perspectiva de mudar a realidade atual e garantir um equilíbrio na prestação jurisdicional entre exequente e executado.

A pesquisa é relevante do ponto de vista social, visto que se relaciona diretamente com o processo de execução e sua efetividade. A viabilidade ocorre uma vez que a geração de dados em especial a doutrina, é favorável no tocante a investigação do presente estudo. A base teórica da pesquisa em tela será construída a partir da legislação, doutrinas, jurisprudências, entre outros meios. Com isso espera-se uma reflexão acerca do entendimento sobre a possibilidade da penhora do salário ser concretizada, para garantir a efetividade da execução, destinando assim, esta pesquisa aos acadêmicos, advogados, docentes e demais interessados.

A expectativa é de que a penhorabilidade salarial quando realizada para pagar dívidas de natureza não alimentar possa trazer a isonomia de direitos, além de proporcionar uma justiça, célere e efetiva. De um lado a lei declara impenhoráveis sob algumas ressalvas, de outro, conforme mencionam alguns doutrinadores questiona-se profundamente a necessidade de construir novos horizontes para acabar com o marco da impunidade do processo de execução cível, que é a frustração do exequente quando não encontrados caminhos para satisfazer o crédito.

Este estudo baseia-se em analisar e compreender os pressupostos do processo de execução em relação a possibilidade de penhora salarial. A pesquisa caracteriza-se como teórica, pois é desenvolvida a temática delimitada por meio de documentação indireta, na sua forma qualitativa. Diante disso, o propósito é apresentar o conteúdo estudado na pesquisa de forma explicativa, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, com ênfase em identificar os fatores que ensejam a ocorrência do problema, com o fim de obter medidas alternativas a uma solução adequada e razoável.

A pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro aborda os aspectos históricos do processo de execução e dos títulos executivos, como forma de compreender a forma da execução e seus requisitos no processo civil brasileiro. Em seguida são estudados os principais princípios norteadores da execução, a natureza jurídica do salário e da penhora, sendo estes institutos de grande importância para interpretar a possibilidade da penhora salarial. Por fim em um último momento, passa-se a análise do principal objeto do presente estudo, a possibilidade da

penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, partindo de um viés legislativo, seguido da base doutrinal a respeito do caso e finalizando com o entendimento do TJ/RS e STJ.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXECUÇÃO E FINALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS**

Neste primeiro capítulo, a pesquisa aborda os principais aspectos relacionados a história do processo de execução cível e a finalidade dos títulos executivos, necessários ao processo executivo, descrevendo-se os conceitos e as características, conforme leitura sistematizada dos entendimentos doutrinários do caso em análise.

O ponto alvo deste capítulo vestibular é servir de base introdutória ao tema proposto destacando-se neste tópico a natureza do processo executivo e dos títulos executivos, as mudanças que ocorreram ao longo da evolução da norma processual civil. Apontamentos estes, imprescindíveis para demonstrar o funcionamento da concepção da execução, como instrumento apto a garantir uma prestação da tutela jurisdicional, célere e efetiva.

### **1.1 HISTÓRIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

No curso deste tópico será descrita a história do processo de execução e sua evolução do decorrer do tempo. Pela regra geral, antes do processo de execução, tem-se uma atividade de cognição, apuração dos fatos alegados pelas partes, período este em que o juiz forma a sua convicção. Processo de cognição é conhecido como processo de conhecimento, instrumento este que o Estado por meio de uma sentença declaratória vai dizer quem tem o direito, constituindo assim um título judicial capaz de ser executado, como fase dentro do mesmo processo. Diverso do processo de conhecimento, o processo de execução, visa apenas a satisfação, tem a finalidade de efetivar um direito já reconhecido num título executivo extrajudicial.

O processo de execução é o meio pelo qual se busca a concretização de um direito sendo que: “Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 45).

O direito brasileiro é uma evolução do direito romano-germânico. Nesta origem do Direito o credor só podia cobrar do devedor o que este lhe devia quando este direito era confirmado por meio de uma sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2017). Confirmado se autorizava o credor a buscar o crédito no patrimônio do devedor, mas teria que ser feito uma nova ação que se denominava ação de execução. Existia a figura do *praetor* (prefeito/governador), o qual tinha o poder do império, “[...] não realizava, ele mesmo, o julgamento das causas; recorria a um particular (*iudex*) para definir, segundo as regras do direito, o litígio travado entre as partes.” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 48). *Iudex*<sup>1</sup> era um jurista de sua confiança ao qual lhe atribuía poderes jurisdicionais.

Dada à solução ao processo de execução por este particular, o devedor poderia cumprir a obrigação voluntariamente, ou possuindo bons argumentos combateria a sua procedência, buscando a sua nulidade. Não ocorrendo isso, se fazia necessária uma nova ação autônoma para alcançar a efetivação do crédito. (OLIVEIRA, 2015).

Não existia uma estrutura de Poder Judiciário como a atual, nem título executivo extrajudicial, por este motivo tudo teria que passar pelos encargos do detentor do imperium. Muitas vezes para concretizar a efetividade da jurisdição, o credor obrigatoriamente deveria manejar um novo processo, este sempre após a fase de cognição. (THEODORO JÚNIOR, 2017). No Poder Judiciário após: “[...] promovida a execução, as partes compareceriam perante o *praetor* e o credor, com suporte no título condenatório e na recalcitrância do devedor, pedia que lhe fosse entregue a pessoa do devedor ou o seu patrimônio [...]” (OLIVEIRA, 2015, p. 17-18).

Este sistema privado de jurisdição acabou na Era Cristã, que institui uma justiça pública. Porém, as duas ações, ação de conhecimento e ação de execução, continuaram existindo, agora, com a justiça pública, o prefeito em alguma emergência podia decidir provisoriamente antes da decisão de seu *iudex*. Foram

---

<sup>1</sup> O exercício do direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o praetor (agente detentor do imperium), e prosseguia em face do iudex (um jurista, a quem o praetor delegava o julgamento da controvérsia – iudicium). A sentença do iudex dava solução definitiva ao litígio (*res iudicata*), mas seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. Na verdade, a relação entre as partes e o iudex era regida por um modelo contratual, pois entendia-se que, ao ser nomeado o delegado do praetor, os litigantes se comprometiam a se submeter à sua sentença (parecer). THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. III. 50. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 48.

nestas circunstâncias que surgiram às raízes das liminares, muito utilizada no campo processual brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Com a queda do Império Romano e a prosperidade dos povos germânicos, decidiu-se por acabar com o procedimento da *actio iudicati*<sup>2</sup> (ação de execução). O cumprimento de sentença se realizava diretamente, sem a abertura de um novo processo autônomo, sendo que o juiz após sentenciar, poderia de ofício determinar as providências para fazer com que o devedor cumprisse fielmente a sua decisão.

Houve uma grande reviravolta na história da execução e com o início da Idade Moderna teve início o surgimento de frotas comerciais, e em decorrência disso renasceu a *actio iudicati*, conferindo força de execução ao título de crédito, o qual é conhecido hoje como títulos executivo extrajudicial. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Neste aspecto o mesmo autor afirma que:

Uma vez que aos títulos de créditos se atribuía a mesma força de sentença, mas como não existia a seu respeito um anterior processo que lhe pudesse dar sustentação, a *actio iudicati* foi a grande descoberta. Sem a preexistência de um processo judicial, o documento portado pelo credor permitia-lhe inaugurar a relação processual já na fase executiva. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 50).

Desta forma passou a existir o cumprimento de sentença e a ação de execução, o que não durou muito tempo. Começou a se questionar a validade do valor do título extrajudicial, tão logo, de qualquer forma ingressava-se com a ação de cognição (conhecimento). Voltou a ser como era, ingressava-se com a ação de cognição que terminava em uma condenação e depois a ação de execução que começava pela sentença. “[...] Havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito: o primeiro destinava-se apenas à certificação do direito, objetivando o segundo a sua efetivação.” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 46).

Com o passar do tempo, percebeu-se que este sistema de dualidade de ações era lento, elevava às custas do processo em torno da mesma lide, sendo extramente prejudicial ao credor e proporcionava novos entraves por parte do devedor. (DIDIER JÚNIOR, 2017). O direito esta em constante evolução e no início

---

<sup>2</sup> Antigamente, tinha o credor de instaurar sempre um novo processo (processo de execução), por meio do exercício de uma nova ação (a ação de execução de sentença) para fazer atuar a tutela jurisdicional até suas últimas consequências. A efetividade da jurisdição, para o credor, não era alcançada no processo de conhecimento, pois ficava na dependência de novo processo posterior ao encerramento da relação processual cognitiva. THEODORO JÚNIOR, 2017, *op. cit.*, p. 66.

do século XIX, por meio do Código de Napoleão, teve o objetivo de unificar a execução. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Assim como na idade média, voltou-se a “[...] luta para eliminar a desnecessária figura da ação autônoma de execução (a velha *actio iudicati* do direito romano).” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 51).

No processo civil brasileiro essa luta terminou com a vigência do CPC/1973, e posterior alteração, incluiu o art. 273<sup>3</sup> “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial [...]” (BRASIL, 1973). Assim entendia-se que se poderia executar a pretensão imediata, provisoriamente, sendo desnecessária a utilização de duas demandas, que aos poucos passou a não existir para alguns casos. “[...] A execução das sentenças, gradativamente, passou a não mais ocorrer em processo autônomo, mas sim, como fase complementar ao processo de conhecimento [...]” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 47).

Luis Guilherme Marinoni acerca da evolução do processo executivo comenta:

[...] A Idade Média assistiu à vivificação do comércio e com isto tornou-se necessário outorgar a certos tipos de créditos eficácia autônoma e pronta exigibilidade, dispensando-se o processo de conhecimento para a demonstração de sua existência. Criou-se a ideia de autorizar imediatamente a instauração de execução – independentemente de prévio processo de conhecimento – de certos documentos representativos de dívidas, lavrados perante tabeliões (*instrumenta guarentigiata*). Supunha-se que tais instrumentos equiparavam-se à confissão, aplicando-se a máxima romana de que a confissão equivaleria à condenação (*confessus in iure pro condemnatur habetur*). Por isso, a posse destes instrumentos autorizava o imediato início da atividade executiva, independentemente de prévia condenação judicial. Nesta época, havia duas formas de execução: a de sentença, que ocorria como fase do processo de conhecimento (execução *per officium iudicis*) e aquela que se dava por meio de ação nova, realizada em processo autônomo. (MARINONI, 2017, p. 37).

Como todos os Códigos passam por mudanças, o procedimento da execução foi evoluindo, e quando se alterou o art. 461 do CPC/1973, o juiz deveria conceder uma tutela específica, determinando a forma como ela seria cumprida e posto fim ao inadimplemento (BRASIL, 1973). Desta forma, são os escritos de Theodoro Junior:

---

<sup>3</sup> **Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [...]. (redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

[...] pela redação que a Lei nº 8952 de 13.12.1994, deu a seu *caput* parágrafos (complementada pela Lei nº10.444, de 07.05.2002), a sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deveria conceder à parte a “tutela específica”; de modo que, sendo procedente o pedido, o juiz determinaria providências que assegurassem “o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 53).

Este resultado prático, a tutela específica conforme citado, foi o que originou as medidas de coerção, agora com um sistema judiciário mais estruturado e estatal, o credor poderia adentrar no patrimônio do devedor de forma legítima, para ter seu crédito recebido, podendo-se atribuir multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividades. Este tipo de obrigação não mais seguia as regras da *actio iudicati*, mas sim do art. 461 do CPC/1973. (Brasil, 1973). Para o atual CPC/2015, a redação supracitada migrou para o art. 497 estabelecendo que o juiz “concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” (BRASIL 2015). Assim como na obrigação de fazer, surgiu a obrigação de entregar coisa (dar ou restituir), que deveria ser específica também. Neste sentido Theodoro Júnior leciona que:

[...] Também em relação às obrigações de dar ou restituir, a tutela deveria ser específica, de modo que o não cumprimento voluntário da condenação acarretaria, nos próprios autos em que se proferiu a sentença, a pronta expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse (CPC/1973, ART. 461 – a §2). [...]. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 53).

Isto quer dizer que não cabia mais o procedimento da ação de execução nas ações condenatórias, esta se realizava na forma de cumprimento de sentença, em que o juiz de ofício poderia determinar a medida necessária para a efetivação da decisão, sendo que “[...] Essas sentenças possuem aquilo que a doutrina mais antiga chamava de ‘força executiva’ própria [...]” (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 30). Este procedimento contribuiu muito para o direito, tendo em vista que dispensa o processo autônomo de execução, evitando assim, novas custas, citação entre outras.

Para encerrar definitivamente a dualidade das ações, restava que o mesmo procedimento fosse aplicado às obrigações de pagar quantia certa. Foi o que a Lei

11.232/2005 por meio do art. 475<sup>4</sup> – I acrescentou ao CPC/1973 o procedimento de cumprimento de sentença, o que corresponde a execução de sentença em uma fase do mesmo procedimento. (BRASIL, 1973).

Conforme Luis Guilherme Marinoni:

[...] Posteriormente, as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 realizaram ampla reforma no campo da execução civil, instituindo (novamente) a separação entre um *processo* autônomo de execução – para os títulos extrajudiciais e para os títulos judiciais exteriores ao juízo cível – e uma fase de execução – instituída para os títulos judiciais formados no juízo. Voltava a sentença condenatória a ser executada em fase subsequente à de conhecimento (mas internamente à relação processual original), restando o *processo de execução* (autônomo) especialmente aos títulos extrajudiciais. (MARINONI, 2017, p. 37-38).

O art. supracitado migrou para o art. 513<sup>5</sup> do CPC/2015, no que refere ao cumprimento de sentença e liquidação, em seu art. 509, § 1º<sup>6</sup>, é possível executar a sentença que é parte líquida e a outra parte ilíquida promover a liquidação em autos apartados. (BRASIL, 2015).

Ainda a exceções quanto a dualidade de ações, tem-se em observância ao art. 516, inciso III do CPC/2015, que em alguns casos para realizar o cumprimento de sentença se deve ingressar com uma nova ação, no juízo cível, quando se tiver uma sentença penal condenatória; sentença arbitral, sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. (BRASIL, 2015).

Após esta análise histórica do processo de execução que serve de base para compreensão da forma como acontece a execução, importante verificar os requisitos para propor a demanda executiva.

## 1.2 FINALIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Imperiosa é a necessidade de uma abordagem prévia das generalidades dos títulos executivos, sendo ele requisito necessário para propor a demanda executiva.

<sup>4</sup> **Art. 475.** O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

<sup>5</sup> **Art. 513.** O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

<sup>6</sup> **Art. 509, §1º.** Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

O credor através do Poder judiciário busca ter a satisfação do seu direito, mas para que ele consiga mover a ação de execução ou cumprimento de sentença é necessário que preencha requisitos além de possuir o título executivo.

A fim de requerer a tutela jurisdicional por parte do Estado, a partir de um título executivo extrajudicial ou judicial, o credor deve demonstrar algumas condições, Luis Guilherme Marinoni traz um breve comentário aos itens necessários para propor a demanda executiva:

[...] a execução de títulos extrajudiciais impõe a elaboração de petição inicial, a qual deve satisfazer integralmente os requisitos do art. 319<sup>7</sup>, do CPC, aplicável à execução por força do contido no art. 771, parágrafo único, do mesmo Código. (MARINONI, 2017, p. 47).  
Também é necessário indicar na petição inicial o nome e a qualificação das partes do processo (art.319, II e art. 798, II, b). A eleição dos sujeitos parciais da execução deve tomar em consideração o disposto nos arts. 778<sup>8</sup> e 779 do CPC [...]. (MARINONI, 2017, p. 47-48).

Estas condições são necessárias para que o processo de execução seja admitido, sendo que o processo de execução apresenta uma forma diferenciada, por ter em vista a execução em si e não o conhecimento do direito. No processo de execução, não se fala em resolver o mérito, pois o mérito já está resolvido no título executivo, o qual diz que o credor tem o direito. Trata-se de procedimentos com o objetivo de concretizar o mérito, pois não basta ter o direito reconhecido, ele deve ser efetivado. (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Atualmente a forma de realização da execução depende do título existente. Se o título for judicial aplica-se as regras do cumprimento de sentença “art.513-538” do CPC/2015. Se for um título executivo extrajudicial aplica-se a regra do art.771 do CPC/2015. (BRASIL, 2015).

Título executivo é um documento que representa a existência de um crédito, sendo uma prova que a dívida existe e o credor tem o direito de cobrar, uma prova

---

<sup>7</sup> **Art. 319.** A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>8</sup> **Art. 778.** Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

documental, possuindo formalidades de acordo com a lei, e para ingressar com a ação o título deve possuir certeza, liquidez e exigibilidade. (NEVES, 2017).

É um “[...] documento que representa um direito líquido, certo e exigível, é uma garantia do sistema jurídico contra execuções injustas e inadequadas.” (ABELHA, 2015, p. 184). Certeza quer dizer que no título esta escrito a obrigação da qual credor tem direito, seu objeto e os sujeitos. Liquidez tem a ver com a quantia que vai ser paga, o valor da prestação devida que vai ser entregue ao credor. A exigibilidade, quer dizer quando vai ser possível propor a ação, exigir a prestação constante no título. (MARINONI, 2017).

Didier Júnior descreve claramente as características do título executivo:

[...] ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais serão examinados. A partir do seu conteúdo, o título executivo identifica as partes na ação de execução, determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 256).

O título executivo é a porta de entrada para a execução, como se fosse um ingresso para ir ao cinema, sem ele você não entra, é uma prova legal da existência do crédito. (MARINONI, 2017). Dentro do processo executivo “O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento [...]” (ABELHA, 2015, p. 183). A função do título executivo é de autorizar a execução, estabelecendo o seu fim, e fixando limites. O título executivo fornece ao juiz uma certeza de que o credor tem o direito, além disso, revela qual foi a obrigação contraída pelo devedor, definindo quem é o sujeito ativo, sujeito passivo e o objeto da demanda que se constitui em uma execução forçada. (THEODORO JUNIOR, 2017).

A partir do título tem-se um direito, e este traz descrito qual foi a obrigação constituída e de quem poderá ser cobrado, justificando quem deverá cumprir com a obrigação, ele legitima a tutela executiva para adentrar se for preciso nos bens do executado quando não cumprida a obrigação voluntariamente. Assim descreve o autor Marcelo Abelha:

Esse aspecto do título – legitimador da tutela executiva – não é, seguramente, a sua função no processo de execução ou no cumprimento de sentença, mas é o que dá certeza e a tranquilidade de que naquele caso concreto é possível haver a invasão da esfera patrimonial do executado

para satisfazer a pretensão insatisfeita relativa ao direito representado no título executivo, simplesmente porque existe grande probabilidade de que o direito revelado no título realmente exista nos extatos termos em que nele está representado. (ABELHA, 2015, p. 184).

Continuando a análise dos requisitos para o ingresso da demanda executiva, é necessário além do título executivo, nele conter uma obrigação válida, e a partir desta obrigação, ficar evidente o inadimplemento. Em relação a existência do título Luis Guilherme Marinoni destaca:

O credor também deverá apresentar a causa de pedir da sua ação (art. 319, III). Em razão da exibição do título, que acompanhará a inicial e traduzirá a presunção de existência do direito almejado, bastará ao exequente indicar a existência da obrigação referida no título e o inadimplemento (*rectius*: mora) havido. Eventualmente, poderá ser necessário incluir na causa de pedir a alegação de que ocorreu a condição ou o termo, de modo a tornar exigível a prestação, ou ainda que o credor providenciou a contraprestação, de modo a habilitá-lo a postular a atisfação de seu direito. (MARINONI, 2017, p. 48).

Para que seja admitida a execução forçada é necessário a concorrência de dois requisitos, a existência de um título e o inadimplemento do devedor. A existência do título executivo é um requisito formal, que vai expressar certeza e liquidez da dívida. Já o inadimplemento é condição material. Considera-se devedor aquele que não cumpriu a obrigação na forma e no tempo o qual havia se comprometido. Ainda esclarece o autor que não é suficiente que apenas um dos requisitos seja apresentado, somente com a conjugação de ambos os requisitos é que se torna possível manejar o processo de execução, ou o desenvolver dos autos no cumprimento de sentença. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

No tocante ao título executivo, ele sempre deve estar anexado conjuntamente com a petição inicial, pois ele é necessário para propor a demanda executiva, tendo em vista que não existe execução sem título executivo. Neste pensar, conclui Didier Júnior:

A falta de título executivo implica, sem dúvida, inadmissibilidade do procedimento executivo, em razão de defeito do instrumento da demanda, assim como a falta de documento indispensável à propositura da ação pode ensejar indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 par. Ún. CPC). O título executivo serve como meio de prova da legitimidade das partes e do interesse de agir. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 192).

É por meio do título que o credor apresenta a condição do interesse em acessar a via da execução, fazendo com que o Estado se manifeste. Apesar de que o título deve apresentar liquidez, certeza e exigibilidade, estes serão observados pelo Estado-Juiz, que dirá se estão preenchidos todos os requisitos, conforme Luis Guilherme Marinoni:

[...] Independentemente de qualquer demonstração do crédito, quem ostenta um título executivo tem o direito de acessar a via da execução, sendo condição bastante a apresentação do título. Apresentado o título, abstrai-se qualquer discussão sobre a existência ou não do direito exigido, ao menos no seio do processo de execução [...]. (MARINONI, 2017, p. 38).

Cumprir acrescentar que, de acordo com o art. 788 do CPC/2015 o título pode estabelecer obrigações apenas para uma das partes ou para ambas. (BRASIL, 2015). Segundo Neves quando apenas uma das partes for obrigada e não cumprir, a prova da exigibilidade ocorre somente pelo simples transcurso do tempo, da data de vencimento do título, já quando o título implica em obrigações para ambas as partes, não pode uma das partes vir a exigir o adimplemento da outra, se ainda não houver cumprido a contraprestação, nesta última, se necessária para o processo de execução, a prova da implementação ou do cumprimento da obrigação deve ser pré-constituída, documentalmente, a sua falta implica em inadmissibilidade. (NEVES, 2017).

Importante mencionar ainda que Didier Júnior classifica o inadimplemento em impútavel ou inimputável e em absoluto ou relativo. No primeiro caso, tem-se inadimplemento impútavel quando as consequências são atribuídas ao devedor, por ele ter agido com culpa, também entendido este como inadimplemento culposo. Inimputável é o caso quando o inadimplemento tenha consequências das quais o devedor não possuía ciência, no caso de ele ter agido sem culpa, não possui forma jurídica para lhe atribuir responsabilidade é no sentido de caso fortuito ou força maior. No segundo caso, o inadimplemento é absoluto quando o dever jurídico da execução torna a prestação impossível, ou inútil ao credor. Diz-se relativo, quando a sua prestação se deu de forma parcial, sendo que ainda é útil a prestação realizada. (DIDIER JÚNIOR, 2017)

A execução pode se dar por cumprimento de sentença de título executivo judicial art. 515 do CPC/2015 sendo este produzido em juízo ou por uma ação de execução de título executivo extrajudicial art. 784 do CPC/2015. (BRASIL 2015). O

CPC/2015 traz elencado as diferenças de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, a grande importância em fazer a distinção é no tocante ao procedimento, enquanto o título executivo judicial se executa em uma fase dentro do mesmo processo, o título executivo extrajudicial, inicia-se com um processo autônomo.

Desta forma, o art. 515 do CPC/2015, descreve os títulos executivos judiciais, os quais se realizam pelo procedimento do cumprimento de sentença:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL 2015).

O procedimento de cumprimento de sentença é um ato da parte dentro dos autos do processo que lhe conferiu o título executivo judicial, diante disso o credor já tem o seu direito reconhecido após um longo processo de conhecimento, e na posse deste título executa o devedor sem precisar entrar com um novo processo. Pode até mesmo em tutela de urgência fixar medidas para assegurar a obrigação conforme art. 497, do CPC/2015 “[...] o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.” (BRASIL, 2015).

Entretanto ainda existe a dualidade de ações conforme mencionado anteriormente. Em alguns casos, de acordo com o art. 516 do CPC/2015, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Será necessário ingressar com uma nova ação no juízo cível competente. (BRASIL, 2015).

Já o processo de execução de título executivo extrajudicial propriamente dito está elencado no art. 783 e ss. do CPC/2015, que descreve os procedimentos. São os seguintes títulos executivos que podem ter a execução forçada sem precisar formar a convicção de sua veracidade, conforme art. 784, do CPC/2015:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL 2015)

A partir do momento que o credor tiver em mãos um título, líquido, certo e exígível, o qual conjuga os pressupostos de existência e de inadimplemento, que é o caso quando o devedor não venha a satisfazer a obrigação, de acordo com o art. 786 do CPC/2015. (BRASIL, 2015), ele detém o direito de ingressar com a execução. Trata-se uma ação autônoma de execução, fundado em título executivo extrajudicial, a qual o credor busca atingir o seu fim, que é a satisfação do seu crédito, se necessário entrando na esfera patrimonial do devedor “[...] é também em razão da posse do título que o credor tem o poder de intrometer-se no patrimônio do executado, expropriando seus bens, [...]” (MARINONI, 2017, p. 39).

Após análise dos aspectos históricos do processo de execução, bem como dos requisitos necessários para o ingresso da demanda executiva, sendo indispensável a posse de título executivo, para obter a tutela jurisdicional célere e efetiva. Importante também, verificar os princípios norteadores da execução, bem como as características da penhora e do salário, que serão apresentados no próximo capítulo.

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SALÁRIO E DA PENHORA**

O segundo capítulo abordará os principais princípios norteadores da execução e as várias características do salário e da penhora dentro do ordenamento jurídico brasileiro atual, baseando-se em entendimentos doutrinários e legislação que elucidam a matéria, demonstrando assim, a partir de uma interpretação dos princípios, como se deve conduzir a pretensão de penhora salarial, visto o real significado do salário e sua função dentro da sociedade, bem como a importância da penhora para que o direito do credor seja efetivado.

### **2.1. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Princípios são à base do Direito, o qual se deve segui-los para que possa haver um equilíbrio da balança jurisdicional. Muitas vezes os princípios delimitam o caminho em caso de divergência ou conflito entre normas, para melhor assegurar todos os direitos fundamentais e sociais elencados na legislação vigente.

Sendo assim, neste trabalho, a abordagem sobre a possibilidade de se penhorar parte do salário para pagamento de dívida não alimentar, utiliza-se dos princípios, como base de fundamentação, para que o credor obtenha uma prestação jurisdicional efetiva, sem prejudicar os direitos do devedor.

Os princípios que norteiam o processo executivo, servem como um guia na hora do legislador elaborar normas, de outro lado para o Poder Judiciário eles o auxiliam na aplicação na norma mais eficaz para ambas as partes. (MARINONI, 2017). Diante disso se faz necessária uma abordagem dos princípios que regem o processo de execução, os quais serão descritos a seguir.

a) princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o art. 789 e ss do CPC/2015, informa que o credor pode adentrar no patrimônio do devedor, e para o devedor implica a potencialidade de seus bens serem expropriados para cumprir com a obrigação. (BRASIL, 2015).

Sabe-se que em épocas passadas prevalecia a Lei de Talião, conhecida como (olho por olho, dente por dente), sendo que quando ocorria prejuízo a outra pessoa, além da reparação em pecúnia, às vezes, conforme o caso, era punido

fisicamente. No Direito Romano permitia-se a privação corporal até a morte do devedor. Previa, na época, a Lei das XII Tábuas, em que se admitia em certas condições a possibilidade de repartir o corpo do devedor na mesma quantia de pedaços que era o número de credores. (NEVES, 2017). Como o direito passou por grandes mudanças ao longo do tempo, esta prática não existe mais, pelo fato de hoje existir o princípio da responsabilidade patrimonial que afeta o patrimônio do devedor.

Responsabilidade patrimonial refere que no processo de execução, quando não cumpridas às obrigações de dar coisa e pagar quantia certa, dentre outras, o devedor responde com os seus bens, uma transferência dos bens do devedor para liquidar o direito do credor, uma potencial sujeição dos bens do devedor para serem penhorados. (DIDIER JÚNIOR, 2017). O mesmo autor descreve que:

A responsabilidade patrimonial (ou responsabilidade executiva) seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf.art.790, CPC) às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida. Seria a sujeição potencial e genérica de seu patrimônio. Haveria a possibilidade de sujeição de todos os seus bens (dentro dos limites da lei), não sujeição efetiva e específica de um deles. (DIDIER JÚNIOR, 2017 p. 331-332).

A exceção a regra da responsabilidade patrimonial que gera efeitos a pessoa física se dá quando estão envolvidos devedores de alimentos, caso em que não ocorrendo o pagamento da pensão quando deveria, ocorre a coação física, que é a sujeição do devedor a prisão civil. Esta é atualmente a única possibilidade de afetar a pessoa física de um devedor, de acordo com o CPC/2015. (BRASIL, 2015).

Desta forma, exceto a possibilidade do devedor de pensão alimentícia, a responsabilidade patrimonial atinge somente os bens que estiverem sob propriedade do devedor. A satisfação do crédito do credor pela obrigação não paga limita-se ao conjunto patrimonial do devedor, procurando buscar a efetiva penhora e retirada dos bens, sempre que possível sem ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O devedor ou responsável pela obrigação deve estar ciente de que quando realizada uma obrigação, deve cumprí-la, caso contrário o seu patrimônio poderá ficar comprometido “[...] sujeição do patrimônio do devedor ao adimplemento da obrigação [...]” (ABELHA, 2015 p. 115). Pode por meio da jurisdição estatal,

penhorar ou adjudicar os bens tantos quantos forem necessários para satisfazer o direito do credor.

b) quanto ao princípio da proporcionalidade, tem-se que a harmonia entre os integrantes de uma sociedade é marcada pela aplicação proporcional das normas. Seguir na íntegra o princípio da proporcionalidade é buscar a todo instante decisões justas e eficazes em cada caso.

Diante disso este princípio visa garantir a eficácia de todos os demais direitos fundamentais, é um princípio instrumental para resolver um aparente conflito entre normas e princípios aplicáveis a cada caso, existindo um conflito, através da utilização do princípio da proporcionalidade, busca-se a aplicação de uma norma sem que esta aplicação possa desrespeitar demais princípios ou normas do direito. Em cada caso concreto é necessário relativizar a penhora salarial para que se atinja o mínimo dos direitos fundamentais de cada parte (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Desta forma, tem-se que o princípio da proporcionalidade deve orientar para que o aplicador da lei escolha a melhor medida levando em conta todos os interesses das partes, utilizando um meio adequando que evite o conflito de princípios ou normas e produza eficácia em sua aplicação, ou seja, garantindo a satisfação do credor, sem comprometer a dignidade do devedor.

Tem-se de um lado o credor que busca a satisfação de seu crédito, o qual ingressa com a tutela executiva, e de outra parte está o devedor que defende-se abordando o princípio da dignidade da pessoa humana. Neste jogo, o princípio da proporcionalidade deve exercer sua função, proporcionando um equilíbrio entre os interesses. Com isso em processos de execução quando não encontrados bens que se digam penhoráveis, deve-se proporcionalmente penhorar uma fração do salário como maneira de garantir a efetividade judicial, preservando a subsistência do devedor. (ABELHA, 2015).

c) com relação ao princípio da adequação, este serve para identificar a medida executiva adequada ao caso concreto, devendo o magistrado ao analisar o processo realizar a adequação de todas as regras processuais aplicáveis. (DIDIER JÚNIOR, 2017). O mesmo autor citando Luiz Guilherme Marinoni<sup>9</sup> descreve que

---

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. V.1. 16ª. ed. Rev., ampl., e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014. In: Marinoni, Luis Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

O titular do direito, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades da situação jurídica substancial submetida à apreciação do órgão jurisdicional. (MARINONI, Luiz Guilherme, 1999, p.214 apud DIDIER JÚNIOR, 2014, p. 81).

Adequado é o procedimento que engloba a natureza e peculiaridade do objeto de todo o processo. Todas as circunstâncias processuais devem ser analisadas e resolvidas. Deixar de resolver o mérito da questão processual acaba por ser um procedimento inadequado ao direito material, que gera uma grave violação da prestação da tutela jurisdicional. A prestação jurisdicional é um direito constitucional<sup>10</sup> (BRASIL, 1998). Oservar o princípio da adequação, é encontrar um instrumento dentro do processo de execução, capaz de solucionar o caso discutido. (ABELHA, 2015).

Assim, elucida Didier Junior:

Se a adequação do procedimento é um direito fundamental, cabe ao órgão jurisdicional efetivá-lo, quando diante de uma regra procedimental inadequada às peculiaridades do caso concreto, que impede, por exemplo, a efetivação de um direito fundamental (à defesa, à prova, à efetividade etc.). (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.118).

Na esfera do processo civil, utilizar a norma adequada para realização da efetivação da justiça seria primordial, pois se a tutela jurisdicional não tiver meios adequados para se fazer concretizar a satisfação do crédito, nada adianta ingressar com a ação, pelo fato de o acesso a justiça não trazer a efetividade ao qual tem finalidade.

d) no tocante ao princípio da efetividade, faz referência que quando se ingressa em juízo em busca da prestação da atividade jurisdicional, não basta ter seu direito reconhecido, ele precisa ser concretizado. Desta forma quando provocado o Poder Judiciário, espera-se que este resolva o conflito, garantindo a satisfação do objeto almejado o qual originou o litígio. (DIDIER JÚNIOR, 2017).

Princípio de grande valor do processo de execução, além de reconhecido, deve ser efetivado e para encontrar a efetividade é necessário encontrar instrumentos processuais capazes de proporcionar a entrega da jurisdição a quem

---

<sup>10</sup> **Art. 5º, inc. XXXV.** A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

de fato tem o direito reconhecido, fazendo com que o titular possa exercer este direito da maneira mais breve possível. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Garantir a efetividade de um processo de execução é concretizar o direito fundamental à tutela executiva, como se observa Didier Júnior:

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo CPC, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado. (DIDIER JÚNIOR, 2017 p.66).

Diante disso para garantir a concretização deste direito fundamental, é necessário um sistema de tutela jurisdicional que quando reconhecido o direito material este deve ser posteriormente efetivado, e isto ocorre com a satisfação daquilo que se decidiu no fim do processo. Com isso tem-se o acesso a justiça efetivo, pleno e eficaz. Sendo assim, o juiz em cada caso concreto, deve buscar um meio executivo para entregar a efetividade, utilizar o meio adequado para que seja possível proporcionar uma tutela jurisdicional justa e tempestiva. (ABELHA, 2015).

e) no que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, ela está ligada a algo que é comum e inerente a todos, possuindo conteúdo de direito materialmente fundamental. (BARROSO, 2010). Este princípio está descrito na CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
[...]  
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Tido como fundamento maior da carta magna, pois protege a vida, visa dar uma maior proteção ao ser humano. É considerado muito importante, entretanto não tem caráter absoluto, serve como ponderação em caso de conflitos entre direitos fundamentais. (BARROSSO, 2010).

Entendido como dignidade humana toda a proteção ao ser humano, vale lembrar que também está inserido no rol de cláusulas pétreas, consignado na CF/88, em seu art. 60, §4 inc. IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)  
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL 1988).

Diante disso para melhor delinear o princípio da dignidade humana, atinge-se o conceito de mínimo existencial, ou seja, este mínimo existencial é um conjunto de fatores mínimos suficientemente capazes de garantir ao ser humano uma vida digna. O processo executivo não deve levar o executado a uma situação que venha a prejudicar a dignidade humana, a sua existência. O mínimo existencial quer dizer que os procedimentos na execução não devem levar o executado e sua família a passarem fome. (THEODORIO JUNIOR, 2017).

Para Barroso o mínimo existencial é compreendido como a as condições que visam satisfazer as necessidades mínimas para a sua existência física e psíquica. Desta maneira as decisões que proporcionam ao executado a impenhorabilidade total de seu salário acabam ultrapassando o mínimo existencial, ofendendo direitos do credor. (BARROSSO, 2010).

Desta forma, tem-se que o princípio da dignidade humana não possui hierarquia dentro do ordenamento jurídico em relação a outros princípios. É visto como um protetor dos direitos fundamentais. Assim, não se pode individualizar o mesmo, para que uma das partes seja favorecida. Dentro do processo executivo é necessário aplicar este princípio tendo uma visão ampla em face de cada caso concreto, ele jamais deve ser ignorado, mas aplicado na forma que não venha a violar outro princípio ou norma.

f) o princípio da menor onerosidade quer dizer que a execução promovida pelo exequente não deve ir além do necessário para a satisfação do crédito. (ABELHA, 2015).

A aplicação deste princípio quer dizer que o exequente deve promover a execução pelo modo menos oneroso, a fim de o executado cumprir com o inadimplemento deve ser concretizado o instrumento o qual proporciona o meio menos difícil pelo qual visa suprimir o mínimo direito possível de alguma parte. (TEODORO JUNIOR, 2017).

Dito princípio está consagrado no CPC/2015, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. (BRASIL 2015).

Diante disso, tem-se que os instrumentos processuais utilizados no processo de execução, devem buscar prejudicar o mínimo possível o executado, utilizando mecanismos que possam satisfazer a tutela executiva sem que o executado sofra mais do que o necessário para que seja atingido a finalidade da execução. (NEVES, 2017). A este respeito é a lição que segue:

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretende valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito. (DIDIER JÚNIOR 2017, p. 80).

A cláusula geral citada acima refere-se ao art. 805 do CPC/2015, visto anteriormente. Desta forma no processo de execução a penhora do salário poderia ser o meio menos gravoso para o executado, tendo em vista que em vez de penhorar um automóvel, por exemplo, poderia ser penhorado uma fração mínima do salário, de outro lado quando não encontrado bens penhoráveis, um olhar crítico do percentual para penhora salarial, ensejaria uma menor onerosidade dentro do processo executivo, respeitando demais princípios fundamentais.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SALÁRIO

Sabe-se que nos tempos antigos da civilização, antes de existir a moeda, as prestações de serviços eram concretizadas com a troca de mercadorias, como vestuários, metais, animais, objetos cortantes, entre outros. Estes objetos eram aceitos de forma geral, como hoje se ocorre com a moeda.

A denominação do salário tem origem do latim, o qual significava pagamento em sal. O sal era tido como uma espécie de moeda que era utilizada pelos romanos para pagamento de suas dívidas. (VOLIA, 2009). Atualmente são utilizadas várias denominações para as formas de pagamento em troca do trabalho.

O salário mínimo no Brasil teve sua origem com o Decreto - Lei nº 399/38, onde o salário era fixado por regiões, sob a justificativa de que algumas regiões eram mais produtivas que outras. (BRASIL, 1938). Não mais passou a existir isso, porque ocorria uma migração das pessoas para a área em que o valor era mais alto

e com o Decreto - Lei nº 89.589/84 ocorreu á unificação do salário mínimo no país. (BRASIL, 1988).

A CF/88 traz como garantia de direitos sociais o salário mínimo, na forma prevista no art.7º:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, 1988).

Tem-se que o salário deve assegurar a sobrevivência de quem o recebe e de seus dependentes. Atualmente o valor do salário mínimo resta fixado pelo Decreto nº 8948/16, o qual vale para o exercício de 2017, tendo como valor do salário mínimo, 937,00 (novecentos e trinta e setes reais). (BRASIL, 2016). Partindo desta premissa pensando na penhorabilidade do salário para pagar dívidas de natureza não alimentar, é importante frisar que o “mínimo” para garantir as necessidades por pessoa é de 937,00 (novecentos e trinta e setes reais), conforme decreto que o estipula. Pressume-se que o decreto ao estipular o valor do salário mínimo fixado nacionalmente, deve ser corrigido periodicamente, o que quer dizer que o valor corrigido é entendido por parte do governo como suficiente e capaz de atender as necessidades humanas.

O conceito propriamente dito de salário é amplo, “Salário é toda contraprestação ou vantagem em pecúnia ou em utilidade devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho [...]” (VOLIA 2009, p. 612). Há várias maneiras de expressar o sentido do que significa o salário que é pago em troca da contraprestação. Salário muitas vezes é compreendido de várias formas, neste sentido é a lição de Sergio Pinto Martins:

[...] Usa-se a palavra vencimento para denominar a remuneração dos professores, magistrados e funcionários públicos; ultimamente, tem sido empregada a palavra subsídios para designar a remuneração dos magistrados (art. 95, III, da Constituição); subsídio era pagamento feito a quem exercia cargo eletivo; honorários em relação aos profissionais liberais; soldo, para os militares; ordenado, quando preponderado o esforço intelectual do trabalhador em relação aos esforços físicos; salário para os trabalhadores que não desenvolvem esforço intelectual, mas apenas físico. Proventos e a palavra empregada para estabelecer o recebimento dos

aposentados ou funcionários públicos aposentados [...]. (MARTINS, 2009, p.211).

Diante disso é claro o campo amplo do salário, pois o salário deve proporcionar a subsistência de quem recebe e seus dependentes além de possuir outras funções e conforme supracitado, cada cargo estabelece uma nomenclatura diferente para a contraprestação devida pelo trabalho, contudo, todos possuem a mesma finalidade.

A natureza jurídica do salário, conforme entendimento da legislação mencionado na CF/88 é de que sem dúvidas o mesmo possui caráter alimentar. Entretanto a doutrina emprega outras atribuições. A sociedade não se preocupa com a remuneração propriamente dita. O empregado/trabalhador é visto como uma peça dentro da sociedade capaz de gerar produtividade, o que se busca é proteger direitos sociais para garantir uma sociedade mais desenvolvida dignamente em conjunto com o mínimo para sobrevivência do executado. (MARTINS, 2009).

Sobre a finalidade do salário, existem várias correntes, uma delas é de que o salário é tido como um preço do trabalho, tendo em vista que o trabalho antigamente era uma forma de mercadoria. Outra corrente é de que o salário é uma indenização, como forma de pagamento pelos prejuízos que são causados aos trabalhadores. A terceira teoria diz que o salário tem como principal função o caráter alimentar, pois é de grande importância para o trabalhador e sua família sobreviver. A última corrente e majoritária consiste em dizer que o salário é uma retribuição paga em razão do contrato. Por parte do trabalhador o trabalho é uma prestação, e de outro lado o pagamento do trabalho através do salário seria uma contraprestação. (VOLIA, 2009).

Esta contraprestação entendida como salário é muito protegida pela legislação brasileira. O art. 834, Inc. IV descreve que é impenhorável o salário, além de existirem outras nomenclaturas descritas, cuja função tem de pagar a contraprestação do trabalho. A impenhorabilidade absoluta do salário, salvo para cumprir com obrigações alimentares (§2), deixa claro que a sua principal função é a subsistência, ou seja, seu caráter principal, é o alimentar, é uma garantia de dignidade humana. (BRASIL, 2015).

Além do art. 7, inc. IV da CF/88 que descreve uma garantia social e determina a função do salário, indiretamente em outro artigo, é nítido o seu caráter alimentar. Conforme Art. 100 da CF/88:

Art.100 [...].

§1 Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferênciasobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2 deste artigo. (BRASIL, 1988).

Vale lembrar que tem-se uma distinção entre salário e remuneração. Salário propriamente dito é o valor pago pela contraprestação do serviço, pagamento direto, já a remuneração seria a soma deste pagamento direto com o pagamento indireto, que seriam as comissões, prêmios, gorjeta, etc. (VOLIA, 2009).

A remuneração também é descrita no art. 457 da CLT:

Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os fins legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que recebe.

§1 – Integram salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (BRASIL, 2017).

Em complemento ao art. supracitado é o descrito pela Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi no REsp. nº 1.673.067/DF:

12. Dentre as impenhorabilidades legais, destacam-se as verbas de natureza remuneratória, previstas no inciso IV do art. 649 do CPC/73, que abrangem: vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora diversificadas, todas essas hipóteses enquadram-se no gênero “remuneração”, que representa a retribuição pecuniária paga à pessoa natural pelo seu trabalho, ainda que durante o período de inatividade.

(BRASIL, 2017).

Tem-se que no Brasil a maioria das pessoas é assalariada, então é nítido que a penhora deverá recair sobre a remuneração quando não encontrado outros bens passíveis de penhora. Tópico este que será abordado de forma precisa no capítulo final. Neste sentido é a lição de Demócrito Reinaldo Filho:

Em suma, o objetivo do presente trabalho consiste na demonstração de ser inaceitável o entendimento de que verbas de origem salarial fiquem isentas inteiramente de execução patrimonial, por mais elevadas que sejam. A grande maioria da população brasileira é formada de assalariados, incluídos os empregados dos setores públicos e privado, que em geral só têm os rendimentos do trabalho assalariado como única fonte de renda. Outra boa

parte da população é formada de trabalhadores autônomos e profissionais liberais, que também tem no fruto do trabalho a sua origem patrimonial. Impedir que as contas e depósitos bancários dessas pessoas sejam passíveis de penhora equivale a, na prática, tornar ineficaz contra elas processo de execução para o pagamento de dívidas. Com efeito, se não se puder penhorar os rendimentos dessa categoria de pessoas físicas, certamente não sobra quase nenhum outro bem de valor que integre o seu conjunto patrimonial [...]. (FILHO, 2008, p. 02).

Entre as restrições que pode-se notar no sistema jurídico brasileiro, está a proibição de penhorar o salário, na forma do art. 834, IV do CPC. (BRASIL 2015). Entretanto ao mesmo tempo tem-se a possibilidade de permissões de descontos em outras dimensões. O governo permite e retira um percentual do salário recebido pelo trabalhador. Se o legislador entende que o salário é prioridade, que não pode haver descontos para satisfação do credor é incompreensível que o Estado detenha o direito de fazer isso, levar uma parcela do salário do trabalhador, através do imposto de renda, quando encontra-se dentro das faixas de contribuição. A base legal encontrada para este procedimento é o art. 145 §1º da CF/88:

145. [...]

§1. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988).

Com base no artigo supracitado, a lei nº 13149/2015, traz as alíquotas e valores de imposto que incide sobre o salário, uma delas é a de imposto retido na fonte na porcentagem de até 27.5%. (BRASIL, 2015). Se por lei o Estado não permite a penhora do salário de forma geral para cumprir com inadimplementos, não é justo que a incompetência do Estado Brasileiro, tenha que levar uma fração do salário do trabalhador para a sua própria manutenção. O cidadão ao receber seu salário, gasta o mesmo em objetos que são úteis a sua necessidade, e nestes já estão incluídos uma porcentagem de tributação.

Outro desconto permitido por lei a servidores públicos e os que trabalham regidos pela CLT, é a conhecida Consignação em Pagamento, para servidores públicos vige a Lei nº 1046/50 (BRASIL, 1950) e para os regidos pela CLT a Lei 10.820/2003 (BRASIL, 2003) que consiste no fato de qualquer cidadão que receba salário, vencimento, remuneração, provento, subsídio, pensão, montepio, etc;

adquirir empréstimo para comprar um bem, e no caso ter uma parcela de seu salário já descontado para quitar o financiamento. Desta forma, são os seguintes percentuais sobre o salário mínimo, aquele estipulado em decreto, que poderão ser descontados de servidores públicos.

Art. 1º É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinados a moradia própria. (BRASIL, 1950).

O decreto possibilita o desconto de 30% de salário da folha de pagamento e 70% para adquirir moradia. Uma norma mais atual que no âmbito do Poder Executivo federal regula a matéria de consignação em pagamento é o Decreto nº 8690/2016, e para o referido decreto, entende-se que pode consignar até 70% do salário sem afetar a dignidade da pessoa humana. É o descrito:

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: [...]. (BRASIL 2016)

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. (Brasil, 2016)

A incidência de descontos na faixa de 70% são para aqueles que desejam adquirir bem imóvel, investir em educação ou pagar débito alimentar. Os regidos pela CLT, também podem realizar descontos semelhantes, conforme Lei nº 10.820/2003:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou

arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [...]. (BRASIL, 2003).

Com isso percebe-se o desequilíbrio na área do direito, de um lado ocorre descontos por parte do governo, para a sua manutenção e de outro lado a legislação impede que o credor possa cobrar sua dívida a partir da penhora do salário. O que o legislador busca é proteger o trabalhador, em especial o salário, contra tentativas de terceiros de levar parte dele, com isso impede a penhora e bloqueio de conta-salário para pagamentos de dívidas não alimentar. O que logicamente não faz sentido, se o governo pode, e o credor não, algum princípio está sendo violado.

Neste sentido, tem-se que indiferentemente de salário ou remuneração, ambos são verbas destinadas a prover a manutenção do executado e de sua família, devendo proporcionalmente serem resguardadas estas verbas, na medida suficiente para manter a dignidade humana do devedor e o que for além deve ser penhorado.

### **2.3 PENHORA: DEFINIÇÃO, SUA FUNÇÃO E DEMAIS CARACTERÍSTICAS**

Conforme já exposto anteriormente, o presente estudo pretende esclarecer a possibilidade da penhora. Para compreender melhor a busca pela satisfação do credor através da penhora, é importante adentrar no conceito de penhora, sua função e demais características, ponto este importante para compreender a finalidade do desenvolvimento deste presente estudo.

No processo de execução, em especial na obrigação de pagar quantia certa o executado é citado para pagar a quantia que deve no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 523 do CPC/2015, sob pena de seus bens serem penhorados para garantia da dívida. (BRASIL 2015). Caso não tenha bens a serem penhorados o credor fica com o seu direito frustrado. Neste viés, o presente estudo busca demonstrar uma solução para este problema que vem sendo aventada na doutrina e jurisprudência.

A penhora consiste em ser a apreensão de bens do devedor a fim de garantir o pagamento de uma dívida que não foi quitada, é a sujeição dos bens do devedor que podem ser sacrificados para realizar o objetivo da execução que é proporcionar

a entrega da jurisdição estatal afim de garantir a satisfação da pretensão do credor. (THEODORO JÚNIOR, 2017)

A penhora é um procedimento dentro do processo de execução pelo qual o exequente busca satisfazer a sua pretensão, “A penhora se traduz em meio coercitivo pelo qual se vale o exequente para vencer a resistência do devedor inadimplente e renitente na implementação do comando jurisdicional”. (OLIVEIRA, 2015, p. 16).

Meio coercitivo traz a tona a natureza jurídica da penhora que consiste em ser um ato executivo do processo de execução em que o Estado individualiza os bens e fixa a responsabilidade executiva do devedor sobre o bem. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A penhora ser um ato executivo, independe da vontade do executado, conforme o autor Marcelo Abelha

Assim, tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. A penhora é, na execução por expropriação, o ato executivo que torna concreta a responsabilidade executiva, na medida em que individualiza o(s) bem(ns) que será(ão) expropriado(s) para a satisfação do crédito. (ABELHA, 2015, p. 395).

Tem-se que a penhora individualiza, apreende e deposita os bens do devedor em juízo para o objetivo da expropriação (THEODORO JÚNIOR, 2017). É através da penhora que se consegue dar satisfação a pretensão do exequente: “A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado.” (DIDIER JÚNIOR 2017, p.801).

A penhora pode ser direta “[...] quando o próprio bem penhorado é entregue ao exequente por meio de adjudicação, ou indireta, quando o bem é alienado por iniciativa particular ou por meio de arrematação.” (NEVES 2017, p.1250). Este procedimento da penhora está descrito no art. 825, I, II do CPC/2015 que a expropriação pode ocorrer por adjudicação e alienação. Com a adjudicação o bem é entregue ao credor, a alienação, é a venda do bem em leilão. Em todos os casos se o valor do bem expropriado não for suficiente para quitar a dívida, poderao ser expropriado outros bens. (BRASIL, 2015).

Todos aqueles que por algum motivo, assumem alguma obrigação de pagar qualquer quantia, está sujeito a ser responsabilizado pelo inadimplemento, sendo que “[...] responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem a execução.” (DIDIER JÚNIOR 2017, p.801). Sendo assim “[...] pela penhora se singulariza o bem objeto da expropriação, tornando concreta a responsabilidade patrimonial. [...]” (ABELHA 2015, p.402).

Após o ato de apreensão dos bens, este é entregue a um depositário, que assumirá um encargo público, e terá responsabilidade pela guarda e conservação dos bens penhorados até que leiloados ou adjudicados de acordo com o art. 159 do CPC/2015. (BRASIL, 2015). A penhora visa preservar o bem para que o mesmo não sofra diminuição de valor, e quando expropriado possua o mesmo valor de quando penhorado “[...] um dos efeitos da penhora é manter o bem incolume para a futura expropriação, é fora de dúvidas que tal efeito é consequência lógica de constrição executiva que sobre ele recai, fruto do papel executivo que lhe é inerente. [...]” (ABELHA 2015, p.396).

Tem-se que a penhora produza efeitos tanto na esfera material quanto na processual, para melhor elucidar os efeitos da penhora, são válidos os seguintes ensinamentos de Didier Junior

Os seus efeitos materiais são aqueles que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo, a saber: a) alteração do título de posse do executado - desdobra-se a sua posse sobre o bem penhorado, com a transferência da posse direta para o depositário (que pode ser o próprio devedor) e a manutenção da posse indireta com o executado; b) a ineficácia dos atos de disposição (alienações/onerções para terceiros) do devedor para a execução; e a e) a criminalidade (art. 179, Código Penal) dos atos lesivos ao bem penhorado, que dificultem ou frustrem os resultados do feito executivo. (DIDIER JÚNIOR 2017, p.806)

Os efeitos processuais são aqueles que repercutem no contexto estritamente processual: a) a individualização de um bem do devedor, dentre todos, a ser expropriado judicialmente e sua consequente vinculação ao juízo executivo; b) a sua guarda e conservação pelo depositário, auxiliar do juízo, garantindo-se a futura satisfação do crédito; e) garantida a execução, abre-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à defesa do executado; d) a preferência para o credor sobre bem penhorado, em detrimento dos demais credores sem privilégios ou garantias materiais. (DIDIER JÚNIOR 2017, p.806)

Os efeitos materiais supramencionados, para o lado do devedor e terceiros, surge a indisponibilidade de bens, ou seja, não se pode realizar a transferência de

propriedade, já para o credor ocorre uma especificação dos bens sobre o qual ele irá exercer o seu direito de satisfazer o seu crédito. (THEODORO JÚNIOR, 2017).

A medida de constrição dos bens, a garantia do juízo, segundo Neves, seria uma criação de determinadas condições que irão proporcionar a satisfação do exequente, dando uma segurança de que a execução promovida será útil e eficaz. (NEVES, 2017),

Visto isto, tem-se neste pensar que a penhora salarial para pagamento de dívidas não alimentares é um meio coercitivo buscado pelo exequente através de uma prestação jurisdicional, que fixa a responsabilidade do devdor, com a finalidade de que ocorra o pagamento de uma dívida existente e inadimplida. No próximo capítulo será transcrita a legislação e doutrina específica sobre a penhora do salário, bem como a análise jurisprudencial sobre a possibilidade da penhora ocorrer na prática.

### **3 DA PENHORABILIDADE DO SALÁRIO CONFORME O CPC, DOUTRINA, E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

A fim de que avançar no estudo deste trabalho, se faz necessário adentrar no campo legislativo sobre a penhora do salário, exemplificando a possibilidade da penhora para pagamento de dívida não alimentar, bem como o entendimento doutrinário a respeito, finalizando com a visão jurisprudencial sobre o conteúdo explanado.

Estando a lei necessitada de eficácia, inadmitindo a penhora de rendimentos menores do que 50 (cinquenta) salários mínimos é possível buscar amparo doutrinário, a qual busca preencher as lacunas deixadas pela legislação. De outra banda cabe ao Poder Judiciário zelar pela aplicabilidade e eficácia da norma jurídica.

#### **3.1 DA PENHORA DO SALÁRIO NO CPC CONFORME POSIÇÃO FAVORÁVEL DA DOUTRINA.**

Na atualidade a legislação processual brasileira, permite a penhora de salários e rendimentos somente em alguns casos, por entender que o mesmo é o meio pelo qual garante a subsistência humana, e sendo assim, delimita as possibilidades de penhora.

Neste sentido, o art. 833, inc. IV do CPC/2015 descreve a impenhorabilidade referida com exceções:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (BRASIL 2015).

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015).

A legislação supracitada é do novel CPC/2015, diante disso observa-se diferença na lei, em comparação com a anterior, como se constata:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

§2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (BRASIL 1973).

Tem-se que o atual CPC/2015 pouco inovou no tocante as possibilidades de penhora salarial, apenas abordou que o salário excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, poderá ser penhorado para pagamento de dívida não alimentar, neste sentido é oportuna a lição do autor Marcelo Abelha:

O NCPC perdeu grande oportunidade de ajustar esse dispositivo a realidade e assim aplicar com sabedoria a máxima da proporcionalidade e razoabilidade, pois bem se sabe que a remuneração do executado pode ser tão elevada que, se fosse penhorado um percentual de sua renda, isso não impediria que vivesse com dignidade para seu sustento e de sua família, e a mesmo tempo, efetivar-se-ia o direito fundamental do credor a satisfação do seu crédito. (ABELHA 2015, p.165).

Neste viés é a lição de Demócrito Reinaldo Filho sobre a interpretação da impenhorabilidade do salário na legislação:

[...] A interpretação que eleva a um patamar máximo a imunidade executória de verbas de origem salarial, além de ser injusta para o credor, produz efeitos sociais extremamente maléficos, na medida em que, criando uma demasiada proteção processual ao devedor, gera um sentimento de ineficiência da máquina judiciária e estimula o calote de dívidas. (FILHO, 2008, p. 03).

Conforme descrito, entende-se logicamente o caráter do valor do salário que tem o condão de proporcionar o sustento do devedor e de sua família, estipulando-se exceções a regra, em que o § 2º retrata as duas únicas possibilidades de penhora do inciso IV, possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, podem ser penhoradas para outros fins, como para pagamento de dívida não alimentar.

Neste caso, tendo em vista a possibilidade da penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, tem-se que esta norma possui sua eficácia diminuída, o que se faz necessário uma regulamentação para gerar maior eficácia e permitir a penhora do salário quando o devedor apresentar rendimentos menores.

A justificativa do legislador para a impenhorabilidade é descrita por Neves:

A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direito mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange as necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde, etc. (NEVES 2017, p. 1141).

Observa-se tão logo que o devedor está em um patamar mais elevado na balança do direito, o que provoca desigualdades entre credor e devedor. A citada impenhorabilidade do rol do artigo de lei citado é fundamental, para garantir a isonomia e proporcionar a efetividade do processo. O CPC/2015 protege demasiadamente o devedor: “A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. [...]”. (THEODORO JÚNIOR 2017, p. 575). Vai ao encontro do princípio da dignidade do executado “[...] busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. [...]”. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 819-820).

Sendo a legislação atual de pouca eficácia, dificilmente se encontrará doutrinadores que a defendam a sua interpretação literal, pois consagrar a penhora do salário apenas para pagamento de pensão alimentícia e de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários para pagamentos de créditos não alimentares, está sendo mitigada pela doutrina e jurisprudência, para melhor gerar eficácia de sua aplicação.

Deve-se interpretar a legislação de acordo com a CF/88 e seus princípios basilares, de forma a admitir a penhora de parte do salário e rendimento do executado em sede de qualquer execução, mesmo que a o valor do inadimplemento não tenha natureza alimentar, em prol do princípio da efetividade e da dignidade da pessoa humana, além de outros, para estabelecer o equilíbrio dos interesses entre credor e devedor. É nítida a preocupação do legislador em proteger a subsistência do devedor, de outro lado a doutrina procura avançar, advertindo que se faz

necessário a penhora de uma fração do salário para evitar a indevida proteção ao executado. Desta forma, elucida Demócrito Reinaldo Filho:

Os valores obtidos a título de salário, vencimentos, proventos e pensões são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e da sua família. Preserva-se, dessa forma, um mínimo para a sua sobrevivência, mas ao mesmo tempo entrega-se a prestação jurisdicional pleiteada pelo exequente. Interpretação contrária provocaria evidentes distorções e criaria indevida proteção ao executado. (FILHO, 2008, p. 11).

Veja-se que a doutrina está preocupada em todos os aspectos, garantir a isonomia entre credor e devedor e ao mesmo tempo fazer com que o seja possível entregar uma prestação jurisdicional justa, efetiva e célere. Há ainda aqueles que sustentam ser inconstitucional a regra que proíbe a penhora do salário dentre outros proventos, pois estaria prestigiando somente o direito fundamental do executado, provocando assim grande detrimento aos mesmos direitos do credor. Neste viés são os ensinamentos de Didier Júnior:

De acordo com as premissas teóricas desenvolvidas acima, é possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional liberal, etc) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado.

É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos.

Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial”, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente [...]. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 829/830).

Nota-se que no atual Código o devedor de pensão alimentícia pode ter até 50% do seu salário líquido penhorado - art. 529 §3º da lei nº 13.105/15 (BRASIL, 2015); da mesma forma os aposentados e pensionistas podem fazer consignados de até 35% - Lei nº 10.820/2003 (BRASIL, 2003). Nada mais justo que penhorar uma fração do salário quando não houver estes descontos, pois se o sistema processual admite a visão da penhorabilidade para pagar alimentos na fração de 50%, nada importará penhorar a fração de 30% para pagamento de dívidas, visto que as instituições financeiras costumam conceder financiamentos, com a contrapartida o desconto de 30% do salário do contraente, mais conhecido como consignado.

Defendendo a penhora com a analogia aos contratos bancários é o descrito de NEVES:

Poderia se alegar que, se uma instituição financeira pode se valer de parte do salário do devedor para satisfazer seu direito de crédito, com muito mais razão poderia o Estado-Juiz determinar medida executiva no mesmo sentido. (NEVES 2017, p. 1143).

Seguindo, nos mesmos moldes esclarece José Miguel Garcia Medina sobre a possibilidade de se admitir a penhora, preservando a subsistência do devedor e de sua família. Sustenta o autor:

[...] não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família [...]. (MEDINA, 2011, p. 758).

Todavia, a não localização de bens penhoráveis não pode ser um obstáculo ao direito do credor, é necessário buscar medidas ponderantes para equilibrar a isonomia pela qual o direito visa, proporcionando assim uma tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. A doutrina sempre buscará tentar solucionar as lacunas deixadas pela legislação, sendo assim, é possível importar dos sistemas processuais que deram certo em outros países. Desta maneira é valiosa a lição de Jaqueline Mielke Silva ao trazer a comparação do direito:

Ademais, não é demasiado referir que penhorabilidade de parte do salário é aceita pela maioria dos países. No direito alemão, há previsão expressa na ZPO sobre a possibilidade de penhora parcial de salários, já que, no art. 811, n. 8, considera-se impenhorável apenas o mínimo para preservar as necessidades básicas e imediatas do executado, sendo impenhoráveis somente os valores necessários para suprir o lapso temporal entre a penhora e o próximo pagamento.

No direito português, há previsão no Código de Processo Civil Português, art. 823, n. 1, letra e, de que somente 2/3 do salário são impenhoráveis, admitindo-se que a penhora incide sobre o 1/3 restante.

Na Espanha, a Ley de Enjuiciamiento Civil determina uma progressão de percentagens dos vencimentos, determinando-se a penhora, dependendo do valor do salário do executado.

Já no direito argentino, existe previsão expressa de possibilidade em até 20% do valor do salário que exceder o valor estritamente necessário para a subsistência do alimentante.

Por outro lado, também nos países da família da common law, é possível a penhora de parte de salário do executado. Nos Estados Unidos, existe verdadeira discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário, que pode ser objeto de penhora, levando o magistrado em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto. (SILVA, 2007, p.108-109).

No mesmo sentido descreve Neves sobre a forma da penhorabilidade na Espanha, considerada uma das mais eficazes legislações a respeito da penhora salarial:

Na Espanha existe interessante disposição na Ley de Enjuiciamiento Civil, que define uma progressão de percentagens dos vencimentos, determinando-se a penhora dependendo do valor do salário do executado. O art.607 cria um valor mínimo, absolutamente impenhorável, e a partir desse valor estabelece a possibilidade de penhora de 30 a 90%, dependendo da faixa em que se verifica o valor total dos vencimentos. Assim, por exemplo, um executado que ganhe um salário mínimo, possui a garantia de impenhorabilidade absoluta, mas aquele que ganha até dois salários mínimos, poder ter penhorado 30% do valor que supere um salário mínimo, e outro devedor, que receba três salários mínimos, terá, com relação ao valor do “segundo” salário mínimo, a penhora de 30% e, com relação ao “terceiro” salário mínimo, a penhora de 50%. (NEVES 2017, p.1143-1144).

É significativo observar que se determinados procedimentos processuais deram certo em sistemas de outros países, deve-se tentar aplicar por analogia estes procedimentos, objetivando a solução ao grave problema encontrado. Diante disso, é tarefa do Poder Judiciário aplicar a lei, adequar e legitimar a sua eficácia, podendo fazer uso da essência teleológica que busca a finalidade da lei em sua questão prática. Com isso no próximo tópico será destacada o papel da jurisprudência.

### 3.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Como mencionado anteriormente cabe ao Poder Judiciário zelar pela aplicabilidade e eficácia da norma jurídica. Zelando pelo direito ele estará exercendo uma postura corretiva da norma jurídica, garantindo assim a isonomia, ou seja, proporcionando os mesmos direitos do executado ao exequente.

Por vezes a lei oriunda do Poder Legislativo pode ter sentido nocivo aos interesses de toda uma coletividade, sendo injusta, garantindo direitos demasiados a determinado grupo de um processo. A norma jurídica em determinados casos pode ser considerada inadequada e injusta do ponto de vista do seu resultado, devendo o juiz afastá-la, aplicando a norma mais eficiente, em respeito aos princípios constitucionais, os quais demonstram valores e fins agregados que delimitam o sentido e alcance da norma. (BARROSO, 2010).

No que pese o entendimento jurisprudencial, a jurisprudência majoritária de tribunais de justiça e do Superior Tribunal de Justiça, tende a pender para o lado da impenhorabilidade do salário para pagamentos de dívidas, salvo a alimentar, conforme decisão do TJ/RS na Apelação nº 70072511546:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO VIA BACEN JUD. PENHORA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O salário do trabalhador, protegido pela Constituição Federal (art. 7º, inc. X), possui caráter alimentar e é inviolável, pois se destina ao seu próprio sustento e de sua família. Por sua vez, o art. 833, inc. IV, do CPC prevê a impenhorabilidade absoluta dos salários do devedor. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No caso em tela houve execução de contrato de empréstimo firmado entre as partes, sendo que houve o descumprimento do contrato, o banco entrou com a ação de execução pedindo a penhora do salário, a qual foi indeferida por entender a impenhorabilidade absoluta da lei supracitada. No mesmo sentido é o entendimento do STJ no REsp. nº 1543326/SP:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício.
2. No caso dos autos, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de aluguel, situação que não se enquadra na exceção à impenhorabilidade.
3. Agravo interno não provido. (BRASIL, 2017).

No caso supracitado, tem-se uma dívida oriunda de contrato não cumprido, entendendo o STJ ser inadmissível a penhora para pagamento de dívida não alimentar. Entranto a jurisprudência é confusa e muito divergente, nos recentes julgados do STJ, adota-se a mitigação da impenhorabilidade como pode ser observado no REsp. nº 1458327/PE:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE PARCELA DE SALÁRIO DE PROFESSORA DE REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 649, IV, DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (BRASIL, 2017).

Neste caso, o julgamento se deu após a vigência do novo CPC/2015, com a observância do art. do CPC/1973, sendo que houve poucas alterações legislativas na lei sobre a penhora do salário. O julgado acima aborda a questão de penhora sobre o salário de professora, sendo que a agravada possuía dois empregos, o de professora e o de sócia gerente em uma empresa, tendo esta, descumprido um contrato de compra e venda, e a partir dali surgiu a execução com pedido de penhora sobre o salário de professora, o qual foi admitido a possibilidade da penhora, entretanto, no caso dos autos afetaria a sua subsistência.

Visto que a jurisprudência e legislação majoritária brasileira pendem para o lado da impenhorabilidade total do salário, salvo para pagamento de pensão alimentícia. Nos casos de penhora de dívida não alimentar deve-se observar os direitos fundamentais quando houver conflitos de direitos, é o descrito por Santos citando Marcelo Lima Guerra:

Somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o desenvolvimento judicial do direito, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras), expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental. (Marcelo Lima Guerra, 2003, p.166 e ss. apud SANTOS, 2015, p. 83).

Tornar absolutamente impenhorável o salário do devedor é uma afronta ao direito do credor, sendo que o Estado deve zelar pelo cumprimento das leis, fazendo devidamente ponderações, o Poder Judiciário, através do juiz, deve corrigir a lei e aplicar a penhora do salário em casos de que não são encontrados outros bens, somente o salário. Um olhar proporcional de ambos os lados pode fazer com que a justiça seja eficaz.

Partindo-se da premissa de que este trabalho possui o condão de verificar a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar será analisado a seguir decisões recentes do TJ/RS e STJ, com relação as regras da impenhorabilidade, a fim de demonstrar que a norma deve ser interpretada a cada caso concreto, objetivando a efetividade do processo executivo, preservando as garantias do credor e devedor.

De acordo com isso, o TJ/RS vem entendendo em casos excepcionais, a possibilidade de penhora do salário. Na forma como demonstra a decisão no AI. nº 70070357439:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.

Não se pode considerar de forma irrestrita a impenhorabilidade de todo e qualquer salário inferior a 50 salários mínimos, pois não raras vezes se acabaria por premiar o devedor, permitindo-o viver em uma situação confortável, de luxo e ostentação, em detrimento do credor, em favor de quem a execução deve ser realizada (art. 797, CPC/2015). Necessidade de interpretação da norma do inciso IV do art. 833 do CPC/2015 c/c seu §2º. A penhora de valores que superam o equivalente a 50 salários mínimos/mês será sempre e irrestritamente penhorável, enquanto que a penhora sobre salários inferiores a tal patamar deve ser realizada, excepcionalmente, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e direito fundamental do credor. Redução da penhora para 10% dos rendimentos líquidos do agravante, considerando as peculiaridades do caso concreto. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No caso supracitado tem-se um cumprimento de sentença de uma dívida não paga, envolvendo uma ME como exequente, sendo que a mesma não conseguiu encontrar bens, a não ser o salário, desta forma postulado a penhora de 30% dos rendimentos do devedor. Do julgado extrai-se o rendimento mensal bruto do executado R\$ 3.968,30 (três mil novecentos e sessenta e oito reais com 30 centavos), todavia por possuir outros descontos, resta a partir de uma análise, o valor líquido menor que R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais). Pedido de penhora de 30% deste valor, o qual foi indeferido pelo tribunal, entretando, argumentou-se no sentido de não caber a penhora no patamar de 30%, mas ser possível uma redução do percentual para 10% o qual não afetaria a subsistência do devedor.

Conforme visto é possível penhorar o salário, relativizando a norma da impenhorabilidade de valor inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. (BRASIL, 2015). No mesmo sentido possibilitando a penhora, é o entendimento no A.I nº 7006249825:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PENHORA DE 30% PROVENTOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DE SALÁRIO EM CASOS EXCEPCIONAIS. Em suas razões recursais o agravante não apresentou elementos fortes que indiquem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, limitando-se em argumentar pela impenhorabilidade do salário. No mais, analisando-se as informações colacionadas aos autos via sistema Infojud percebe-se que o agravante teve rendimento de R\$ 68.626,00 (exercício de 2013), possui três dependentes, mas não possui descontos em seu salário concernente a pensão alimentícia ou outros descontos. Ainda, é proprietário de um apartamento e não possui elevados valores em dívidas. Ademais, a juíza singular justificou o deferimento da penhora sobre parcela dos

proventos do executado em razão de que o próprio contrato de empréstimo que gerou a execução de título previa, na cláusula sétima, a autorização de descontos em folha de pagamento das prestações decorrentes do contrato, referindo que comportamento diverso violaria a cláusula do nemo potest venire contra factum proprium. Efetivamente, o pacto inicial do contrato previa descontos em folha de pagamento, o que faz presumir que os descontos não prejudicarão o sustento do executado e família. Até porque, como acima afirmado, o agravante não juntou elementos que demonstrem dificuldades financeiras irremediáveis. Agravo de instrumento improvido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Conforme a decisão analisada, em casos raros admite-se a penhora do salário. No caso em tela, houve contrato de empréstimo, o qual foi descumprido, gerando inadimplência. A CAIXA SEGURADORA S.A. ingressou com ação de execução, pedindo a penhora de 30% sobre o salário do devedor, o recorrente argumentou que fere o direito constitucional do princípio de proteção ao salário do trabalhador. Na decisão o julgador entendeu por ser razoável a penhora do salário para quitação da dívida, tendo em vista que o agravado não apresentou justificativa que apresenta o comprometimento de sua subsistência em caso de penhora do salário.

A impenhorabilidade visa garantir a dignidade do devedor, assegurando-lhe condições mínimas para a sua sobrevivência e de seus dependentes, admite-se a penhora não colocando em risco o sustento do devedor.

A este respeito é a decisão no A.I nº 70073019671:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECAIMENTO SOBRE VERBA DECORRENTE DE REAJUSTES DE POLÍTICA SALARIAL (“LEI BRITTO”) RECONHECIDA EM FAVOR DO ORA DEVEDOR EM OUTRAS DEMANDAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DE REGRA GERAL DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, NCP. AUSÊNCIA DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR.

1. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. Caso concreto cujas particularidades recomendam a relativização da regra de impenhorabilidade de verbas que ostentem caráter remuneratório, a fim de evitar o sacrifício injusto do direito da credora em buscar meios executivos capazes de assegurar a satisfação do seu crédito, em prestígio ao seu direito fundamental de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva. Princípio da proporcionalidade.

2. Ademais, o salário, entendido como percepção mensal para subsistência do trabalhador e sua família, não pode ter interpretação extensiva de modo a frustrar a satisfação de um crédito. Quando as diferenças salariais são buscadas nas vias judiciais a natureza da verba perde o caráter salarial – no seu sentido técnico de gerir a subsistência – e passa a ter caráter

indenizatório, não sendo oponível contra sua constrição a exceção quanto à penhorabilidade dos valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No julgado acima, trata-se de cobrança de uma dívida de natureza não alimentar no valor de R\$ 12.000,00, (doze mil reais) sendo que a parte devedora irá receber valores da fazenda pública a título de acréscimo salarial/diferença de salário, entendo o tribunal que estes valores podem ser penhorados.

Também em casos de improbidade administrativa, em que é ferido o patrimônio público, admite-se a penhora do salário, é o A.I nº 70072898919:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 833, IV, DO NCPC. CONSTRIÇÃO SOBRE 30% DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ OUTROS BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTES. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. RELATIVIZAÇÃO. ART. 14, §3º, LEI Nº 4.717/65. (RIO GRANDE DO SUL 2017).

Neste caso de improbidade, o agravante foi condenado a sanção de multa civil e ressarcimento ao erário, como o mesmo não possuía bens passíveis de penhora, o Ministério Público, postulou a penhora de 30% sobre os seus rendimentos até que seja paga a dívida. O magistrado entendeu ser possível a penhora, em sede de pedido de reforma, tribunal negou provimento ao recurso e manteve a penhora de 30% sobre o salário do executado.

Tem-se que a jurisprudência está mudando e se readequando para proporcionar a penhora do salário e gerar eficácia executiva. Conforme justificativa do Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal encontrada no A.I nº 70072898919, é o que segue:

Muito embora já tenha votado pela impenhorabilidade de salários, mesmo em demandas desta natureza, adaptando-me à jurisprudência desta Corte, e convencido de que a lei resguarda o necessário ao sustento do devedor e de sua família, mas busca, também, satisfazer o crédito do credor, sobretudo quando não há outros bens a serem constritos, alterei meu posicionamento, de modo a permitir a constrição de parte do salário, em situações excepcionais, como a dos autos. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Diante disso, exposto cada caso concreto, tem-se que o juiz deve avaliar a possibilidade da penhora de determinando valor do salário do devedor, afeta ou não a

dignidade. Defende Marcelo Abelha que o juiz deve em cada caso delinear a existência da possibilidade da penhora, é o descrito:

(...) o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art.833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da “proteção da dignidade do executado” não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exequente. (ABELHA, 2015 p. 162).

No Brasil um dos maiores problemas para a efetividade do processo de execução é encontrar bens penhoráveis do devedor, desta forma, a previsão legal da impenhorabilidade como regra geral com ressalvas ineficazes, aumenta a atual crise do processo de execução, ensejando assim lesão a direitos fundamentais.

Diante da dificuldade de encontrar bens penhoráveis, e com uma legislação pouco eficiente, é necessário analisar a doutrina e a jurisprudência para verificar a existência da possibilidade da penhora salarial.

Com isso, a jurisprudência do STJ, que tem o papel de dizer a última palavra sobre a aplicação da lei federal, entende que é possível em uma análise de cada caso, a possibilidade da relativização da penhora do salário para quitação de dívida não alimentar.

Assim, é o entendimento do STJ no REsp. nº 1.673.067/DF:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora

de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (BRASIL 2017).

Conforme descrito no julgado acima, é possível relativizar a penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar. No caso em tela trata-se de uma compra e venda através de cheques, de compras de carnes, portanto não é dívida alimentar para se enquadrar na legislação do CPC/1973. Houve decisão interlocutória autorizando a penhora de 20% sobre o salário do devedor. Inconformado houve recurso, no que a relatora destacou que é possível a relativização da penhora, entretando no caso dos autos, é inviável a penhora pelos fatos de que não foram demonstrada renda concreta do devedor.

Oportuno analisar a justificativa empregada pela Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi em sua decisão, no REsp. nº 1.673.067/DF verifica-se:

[...]

14. Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo para admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

15. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva, atribuindo ao art. 649, IV, do CPC/73 interpretação teleológica, de modo a fazer incidir a norma quando, efetivamente, estiverem presentes as exigências econômicas e sociais que ela procurou atender.

16. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. (BRASIL, 2017).

Correta interpretação idealizada pela ministra, balizando os princípios constitucionais, sendo que as leis precisam ser interpretadas de acordo com a nossa CF/88, pois nela estão contidos os direitos fundamentais. Existe no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ao direito fundamental a dignidade da pessoa humana, conforme visto no estudo deste trabalho, protegendo tanto o devedor, como o credor. Seguindo no mesmo sentido é a decisão proferida pelo STJ no REsp. nº 1.394.985/MG:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.
4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (BRASIL 2017).

No caso em tela trata-se de Resp. interposto sob a vigência do CPC/1973, o qual possui redação semelhante ao do CPC/2015 conforme tá analisado. No caso citado, inconformado com decisão do TJ/MG, que fixou a penhora de 30% sobre os vencimentos líquidos do devedor, o mesmo interpôs REsp. ao STJ, alegando violação do CPC/1973, argumentando que o salário é absolutamente impenhorável. Em sua decisão, a Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi concluiu ser possível a penhora do salário quando:

Sob essa ótica, a regra de impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. (BRASIL, 2017).

Diante disso, deve-se analisar caso a caso, se é possível estabelecer a penhora. No caso citado, houve decisão para levantar a penhora, pois concluiu a ministra que a penhora da aposentadoria no caso não poderia se realizar porque afetaria a sua subsistência.

Uma das mais importantes decisões do STJ, no tocante a relativização da penhora, é uma decisão envolvendo contrato de locação. É o REsp. Nº 1.547.561/SP:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi

extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (BRASIL 2017).

No caso supracitado, houve ação de despejo por falta de pagamento, com cobrança de aluguéis e outros encargos de locação. No processo, o executado foi citado e também intimado a prestar contas de sua renda, o qual não o fez, sendo que o juiz entendeu como um total descaso e desinteresse com a solução da lide, e diante disso determinou a penhora de 10% sobre o rendimento líquido do cargo de diretor do DAER, sendo esta a única medida capaz de solucionar a demanda. Houve agravo ao TJ/SP, o qual manteve a decisão “a quo”, pelo fato de ser medida que não compromete a subsistência do executado. Inconformado houve recurso especial ao STJ, e este concluiu que é possível relativizar impenhorabilidade do salário, e que o TJ/SP, analisou as circunstâncias e concluiu que a penhora de 10% não afeta a dignidade do devedor, e por isso, o STJ julgou que é possível a penhora salarial para pagamento de dívida não alimentar, cabendo às instâncias inferiores analisar as circunstâncias que afetaram a dignidade, justificando que o STJ só analisa o direito e o reexame dos fatos lhe é vedado.

Segundo o STJ a penhora de salários irrestrita ensejaria situações em que o devedor ficaria restrito do necessário à sua subsistência, no entanto, o entendimento doutrinário afirma que a impenhorabilidade total é demasiada, produzindo efeitos prejudiciais ao credor.

Deve-se frisar que, sem olvidar a regra da impenhorabilidade do salário, tem-se admitido o bloqueio de parte de rendimentos do executado, mesmo que esta verba seja destinada ao sustento do devedor, vez que, deve ser garantido o

recebimento do débito pelos credores, reconhecido pelo Poder Judiciário, sob pena de se tornar ineficaz a decisão proferida no processo executivo.

Sendo assim, conforme demonstrado nas decisões supramencionadas, observa-se que é considerável para uma parte de julgadores que quando não haja outros meios de satisfação da dívida, que a penhora possa ser relativizada, determinando o julgador em cada caso a porcentagem a ser restrita do executado, pois a disposição contida no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 poderá ser abrandada, em alguns casos a fim de proporcionar efetividade ao processo de execução, pois conforme referidos entendimentos o executado nem sempre precisa do total da verba recebida a título de salário para manter a sua subsistência.

O percentual da remuneração a ser penhorado deve ser arbitrado pelo magistrado em patamar razoável, através da ponderação de princípios, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o exame das circunstâncias concretas de cada caso, capaz de, ao mesmo tempo, garantir o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado e não infringir a dignidade do exeqüente.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade abordar o tema da penhora do salário no processo civil brasileiro, no sentido de situar a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, avaliando a relativização do inc. iv do art. 833, do CPC/2015, momento em que o magistrado fixa o percentual da penhora, sendo este de grande relevância prática.

De início, buscou-se, uma abordagem sobre a evolução do processo de execução e dos títulos executivos, relacionando com a finalidade a que se destina, qual seja, a forma de como obter a satisfação do crédito dentro do processo executivo.

Salientou-se, que a evolução no processo executivo se deu de uma forma bastante significativa, pois em tempos anteriores se admitia o pagamento da dívida com a pessoa física, podendo até mesmo o corpo da vítima ser despedaçado pelo igual número de credores. Dessa maneira, conforme estudado, passou não mais a ocorrer, tendo esta prática vedação, e atualmente a responsabilidade ocorre somente com o patrimônio do devedor.

Ainda no tocante aos títulos executivos, descreveu-se a diferença entre ambos e sua forma de execução, quer seja por um processo autônomo diretamente, que seja por meio da fase de cumprimento de sentença, a qual é uma fase dentro de um processo já em curso. Além disso analisou-se os requisitos necessários que devem estar presentes no título executivo, como a obrigação que deve ser cumprida, a validade do título e o inadimplemento, isto posto, adjunto aos elementos necessários da petição inicial para que o processo de execução seja admitido.

Em seguida, lustrou-se o crivo dos principais princípios do processo de execução, a natureza jurídica do salário e da penhora. Os princípios são como um guia para o julgador. Estão elencados no corpo deste trabalho os princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, efetividade, adequação, responsabilidade patrimonial e menor onerosidade. Tido estes como basilares para o magistrado decidir o percentual da penhora salarial a ser admitida em cada caso concreto. No que pese a natureza jurídica do salário, entende-se que o trabalho é

uma prestação e o salário uma contraprestação, o qual visa promover a subsistência do devedor e de sua família. Ainda no mesmo caminho, foste demonstrado os descontos legais permitido do salário por parte da legislação vigente, tais como a possibilidade de descontos de consignação em instituições bancárias e desconto do IRRF, o qual é realizado por parte do governo.

No mesmo viés, elucidou-se o instituto da penhora, sua função e efeitos e demais características. A penhora é um procedimento dentro do processo de execução, com a finalidade de individualizar e preservar o bem que será submetido para a satisfação do credor. Já em relação ao seus efeitos, para o devedor e terceiros surge a indisponibilidade do bem, ou seja, não é permitido alienar o objeto penhorado e para ao credor, ocorre uma especificação dos bens sobre o qual ele irá exercer o seu direito de satisfação do crédito, assegurando-se de que o processo de execução será útil e eficiente.

Em um último momento, de forma muito cristalina, passou-se a análise da matéria alvo do presente estudo, a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, a partir de um olhar da legislação, doutrina e entendimento jurisprudencial. Primeiramente, foram estudados o art. 833, IV do CPC/2015 e brevemente por analogia a lei antecessora a respeito do mesmo assunto. A legislação supracitada permite apenas a penhora salarial para pagamento de dívida alimentar, com a exceção de que se o devedor receba mais de 50 (cinquenta) salários mínimos, pode ser penhorado o excedente para pagamento de dívida não alimentar o que dificilmente acontece na prática.

Assim, tornou-se possível a resposta da pergunta que gerou a presente pesquisa: Em que medida o CPC/2015 contribui para o sistema processual civil no tocante a possibilidade da penhora salarial existir para garantir a efetivação e igualdade de direitos no processo de execução? A partir da análise do CPC/2015, tem-se a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, somente dos créditos que excederem a 50 (cinquenta) salários mínimos. Do ponto de vista doutrinário resta evidente que a doutrina busca preservar a dignidade do devedor no processo de execução, entretando, a posição adotada por ela é de que a regra da impenhorabilidade do salário, não é uma regra absoluta, por isso, ela é mitigada e deve ser relativizada a cada caso concreto. Entende-se que deve ser flexibilizado a norma da impenhorabilidade, utilizando-se do bom senso

para fixar o percentual da penhora sobre salário, visando sempre a igualdade de direitos entre credor e devedor. Ademais é visto na doutrina, que a possibilidade da penhora do salário para pagamento de dívida não alimentar, é admitida em outros países, como a Alemanha, Portugal, Espanha, Argentina, Eua e outros. Ciente disso, quando não encontrado outros bens disponíveis, deve-se buscar a efetividade do processo de execução, através da penhora do salário.

Neste viés está calcada a jurisprudência, em especial do STJ, argumentando que é plenamente possível a relativização da penhora, permitindo que se penhore uma fração do salário do devedor para pagamento de dívida não alimentar. A grande justificativa da jurisprudência para proporcionar a penhora, é de que a regra da impenhorabilidade absoluta sobre o salário pode ferir direito de uma das partes, devendo o julgador em cada caso concreto, com base nos princípios encontrados no direito e demais fundamentações, autorizar a penhora do salário em um patamar razoável, sem ferir o direito de ambas as partes, proporcionando assim a efetivação do processo executivo.

O egrégio STJ, o qual detém a última jurisdição sobre lei federal, relativizou a penhora do salário, e ao estabelecer a possibilidade da penhora, deixou elencado que as análises das circunstâncias dos fatos de cada caso concreto para fixar o patamar da penhora, cabe as instâncias inferiores, pois a corte não analisa fatos, somente o direito. Diante disso, tem-se que a penhora é algo que deve acontecer, para combater os absurdos entraves do processo de execução, fazendo com que o credor acredite na efetividade do processo e do seu resultado útil e ao mesmo tempo busca-se preservar a subsistência do executado e de sua família. Ademais, seria importante por parte dos legisladores a criação de uma norma específica sobre a penhora do salário, determinando faixas crescentes de penhora conforme remuneração, igualmente, como é realizado na Espanha.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza Jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, Dezembro de 2010. Disponível em: >[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)< Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.394.985/MG**, Terceira Turma. Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. Julgado em 13/06/2017). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612932&num\\_registro=201302393953&data=20170622&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1612932&num_registro=201302393953&data=20170622&formato=PDF)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1.547.561/SP**, Terceira Turma. Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. Julgado em 09/05/2017). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1601606&num\\_registro=201501927373&data=20170516&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1601606&num_registro=201501927373&data=20170516&formato=PDF)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. Nº 1.673.067/DF**, Terceira Turma. Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi. Julgado em 12/09/2017). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633577&num\\_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1633577&num_registro=201501363294&data=20170915&formato=PDF)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RE. Nº 1458327/PE**, Quarta Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 18/05/2017). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604960&num\\_registro=201401359028&data=20170601&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604960&num_registro=201401359028&data=20170601&formato=PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. Nº 1543326/SP**, Quarta Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 14/03/2017). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580103&num\\_registro=201501715429&data=20170327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580103&num_registro=201501715429&data=20170327&formato=PDF)>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 89.589, de 26 de abril de 1984**. Fixa novo salário-mínimo para todo o território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89589-26-abril-1984-440055-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 8.690, de 11 de Março de 2016**. Disposição sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm) htm >. Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 399, de 30 de abril de 1938**. Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 8948, de 29 de dezembro de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8948.htm) > Acesso em: 02 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2017.

BRASIL. **Lei 58.69, de 11 de janeiro de 1973**. Intitui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mai. 2017. Acesso em: 03 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 1.046, de 02 de janeiro de 1950**. Disposição sobre a consignação em fôlha de pagamento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1046.htm) >. Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Disposição sobre a a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm) >. Acesso em: 01 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2017**. Altera as Leis n.ºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm) >. Acesso em: 02 de nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm) >. Acesso em: 13 de nov. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. V.5. Salvador: Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_. Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. V.5 Salvador: Rev., atual. e ampl., Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. V.1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. V.1. 16ª. ed. Rev., ampl., e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014. *In*: Marinoni, Luis Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. V.1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados. V.3. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. V.Ú. 9. ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **AI. nº 70062498258**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/02/2015). Disponível em: <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/cons](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/cons)

ulta\_processo.php%3Fnome\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70062498258%26num\_processo%3D70062498258%26codEm enta%3D6166455+70062498258++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062498258&comarca=Comarca%20de%20Esteio&dtJulg=25/02/2015&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil&aba=juris >. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **AI. nº 70073019671**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 28/06/2017).

Disponível em: <

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70073019671%26num\\_processo%3D70073019671%26codEm enta%3D7331863+70073019671++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073019671&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/06/2017&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073019671%26num_processo%3D70073019671%26codEm enta%3D7331863+70073019671++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70073019671&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=28/06/2017&relator=Carlos%20Eduardo%20Richinitti&aba=juris) >. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **AI. nº 70070357439**, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 31/08/2016). Disponível em: <

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070357439%26num\\_processo%3D70070357439%26codEm enta%3D6934398+70070357439++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070357439&comarca=Comarca%20de%20Ibirub%C3%A1&dtJulg=31/08/2016&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070357439%26num_processo%3D70070357439%26codEm enta%3D6934398+70070357439++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070357439&comarca=Comarca%20de%20Ibirub%C3%A1&dtJulg=31/08/2016&relator=Luiz%20Roberto%20Imperatore%20de%20Assis%20Brasil&aba=juris) >. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **AI. nº 70072898919**, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Caníbal, Julgado em 04/10/2017).

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70072898919%26num\\_processo%3D70072898919%26codEm enta%3D7489592+70072898919&ie=UTF-8&access=p&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70072898919&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=04/10/2017&relator=Carlos%20Roberto%20Lofego%20Canibal&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072898919%26num_processo%3D70072898919%26codEm enta%3D7489592+70072898919&ie=UTF-8&access=p&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70072898919&comarca=Comarca%20de%20Pelotas&dtJulg=04/10/2017&relator=Carlos%20Roberto%20Lofego%20Canibal&aba=juris)>. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação. nº 70072511546**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em

28/09/2017). Disponível em: <

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70072511546%26num\\_processo%3D70072511546%26codEmenta%3D7475496+70072511546++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072511546&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=28/09/2017&relator=Ana%20Maria%20Nedel%20Scalzilli&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70072511546%26num_processo%3D70072511546%26codEmenta%3D7475496+70072511546++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70072511546&comarca=Comarca%20de%20Novo%20Hamburgo&dtJulg=28/09/2017&relator=Ana%20Maria%20Nedel%20Scalzilli&aba=juris) >.  
Acesso em: 01 nov. 2017.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS E O DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EXECUTIVA EFETIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. 2015. 130f. Tese de (Pós-graduação em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco - Unicap, Recife, 2015.

Disponível em: < [http://www.unicap.br/tede/tde\\_arquivos/4/TDE-2016-05-04T195857Z-857/Publico/leonardo\\_moreira\\_santos.pdf](http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2016-05-04T195857Z-857/Publico/leonardo_moreira_santos.pdf). Acesso em: 01 nov. 2017.  
*In*: GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Jaqueline Mielke et al. **A nova execução de títulos extrajudiciais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

THEODRO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. III. 50. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Biblioteca Jurídica Virtual.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial, 2008**. Disponível em: >

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9956-9955-1-PB.pdf> < Acesso em: 09 de nov. 2017.